

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO.

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 05/2021.**  
**PROCESSO Nº 26.172/2020.**  
**UASG Nº 926655.**

**CS BRASIL FROTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021 (“Edital”)**, nos termos do artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/1993 e do item 13.1 do Edital, pelas razões a seguir expostas:

O Pregão tem o seguinte objeto:

*1.1. A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos, sem motorista, sem combustível e pagamento mensal fixo mais quilometragem livre rodada, conforme especificação abaixo, para atender as necessidades dos 27 Conselhos Regionais de Odontologia e uso em todo o território nacional, conforme especificações e quantidades constantes neste Edital e seus anexos.*

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Pregão, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao consultar o Edital, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, o qual deve ser alterado e aclarado, conforme será demonstrado abaixo:

**I- ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL E ÍNDICE DE SOLVÊNCIA MAIORES QUE 1,50.**

No tocante à qualificação econômico-financeira, o Edital prevê comprovação pelas licitantes das seguintes condições:

### 10.11. Qualificação Econômico-Financeira

**10.11-3.4.** A boa situação financeira da licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência (IS) e Índice de Endividamento (IE), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta “on line” no caso de empresas inscritas no SICAF:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}} \text{ Igual ou Superior a } 1,50$$

$$\text{IS} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo} + \text{Ativo Permanente}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}} \text{ Igual ou Superior a } 1,50$$

$$\text{IE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \text{ Igual ou Inferior a } 0,5$$

Evidencia-se que o Edital impõe o atingimento de Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Solvência (IS) exacerbados, configurando condições restritivas que impossibilitam a ampliação da disputa e afastam o certame de seu principal objetivo, qual seja, participação do maior número de licitantes para obtenção de melhores ofertas de preços para contratação pela Administração.

Ademais, as exigências para qualificação econômico-financeira apontadas no item 10.11-3.4 não se coadunam com o entendimento do TCU que reforça a inaplicabilidade de índices nos patamares fixados no presente edital, senão veja:

*“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da SecexTrabalho (peça 11) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 13) nestes autos, em: (...) c.4) cláusula restritiva à competitividade no Edital da Tomada de Preços 4/2017, no item 10.4.2, que **exigiu Índices de Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG) maior ou igual 1,50** e Índice de Endividamento Geral (EG) menor ou igual a 0,25, exigência que não considerou a Lei 8.666/1993 que dispõe sobre a necessidade de serem dadas as justificativas para a escolha de tais índices e dos seus valores para qualificação econômico-financeira, a par de vedar, no § 5º do art. 31, “... a exigência de índices e valores não usualmente adotadas para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações*

*decorrentes da licitação.”;” (TCU, Acórdão nº 7009/2020 , relator Ministro Augusto Sherman, 1ª Câmara, j. em 30.06.2020 – grifou-se)*

Com efeito, o objeto licitado poderá ser cumprido por empresas “locadoras de veículos”, estas, por sua vez, possuem situação contábil específica, vez que os veículos que compreendem seu estoque (meio de produção e prestação de serviços) não podem ser lançados no ativo circulante do balanço, somente sendo admitido seu lançamento no ativo imobilizado da empresa.

Além disso, é certo que o objeto licitado não possui alto grau de complexidade que torne imprescindível a exigência de índices tão restritivos como os que foram fixados no edital (maiores que 1,50).

Não é por outra razão, ademais, que a grande maioria dos editais de licitação para locação de veículos exigem índices contábeis maiores ou iguais a 1,00, justamente para possibilitar a participação de um maior número de empresas, sendo certo que os parâmetros usualmente adotados são suficientes para garantir a saúde financeira da licitante.

3

Oportuno dizer, que nos outros ramos de atividade em geral, tais como indústria e comércio, os veículos são apenas instrumentos para execução das atividades fins e, destarte, não contribuem para geração de riqueza e apresentam baixa liquidez, face a prolongação de seu uso até o fim da vida útil.

Já na atividade de locação de veículos, o “veículo” caracteriza-se como ferramenta de geração de riqueza, além de apresentar alta liquidez, logo, a contabilização do veículo no ativo imobilizado não retrata a realidade operacional deste ramo de negócio, retratando uma visão distorcida da capacidade econômico financeira da empresa.

Não há dúvidas, portanto, que devem ser consideradas as peculiaridades de cada segmento empresarial para determinação dos índices contábeis e que os índices exigidos no patamar deste edital não refletem a saúde financeira da atividade de locação de veículos.

Acrescente-se ainda que, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, devem ser assegurados nos processos licitatórios para contratação de serviços condições de igualdade de condições à todos os concorrente, sem exigências restritivas, sendo permitidas

apenas exigências de qualificação econômica financeira **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Com efeito, o administrador deve estipular o melhor índice contábil a ser adotado no edital, levando-se em consideração a seleção das empresas que possuem reais condições de execução do objeto do certame em observância ao princípio da competitividade.

Desta feita, considerando o objeto licitado e agindo com a cautela de não afastar a participação de licitantes com real potencial de contratação, o edital deve ser ajustado para fixar índices contábeis que não configurem condição restritiva de participação.

Não obstante a legislação seja omissa quanto aos índices mínimos que podem ser exigidos para comprovação de qualificação econômico financeira, não há dúvidas que cabe ao administrador estipulá-los em consonância aos Princípios da Razoabilidade, Moralidade e da Competitividade.

Nesse sentido, segue trecho da obra de Jessé Torres Pereira Júnior:

*“As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avencar.*

*“Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas a demandar desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo de suas atividades empresariais.” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 3ª edição, pág. 215)”.*

No caso em tela, a exigência de índices exacerbados e não usualmente adotados, configura restrição excessiva às licitantes diante da realidade deste mercado de locadoras.

O fato é que, para ampliar a competitividade em observância aos princípios constitucionais que regem o pregão, o Edital deveria conter índices adequados ao que é usualmente exigido ou, ao menos, **previsão alternativa para comprovação da qualificação econômico-financeira**, qual seja, **comprovação de capital social ou patrimônio líquido, não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme expressa previsão**

do art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93, quando qualquer um dos índices exigidos no edital não for atingido pelas licitantes.

Neste sentido, trazemos entendimento do ilustre doutrinador, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo, 1999, página. 294), transcrito a seguir:

*“Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida. Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente”*

Referida prática que limita a participação dos licitantes, dando margem ao direcionamento do Edital, é absolutamente vedada pela legislação.

Nessa toada, mostram-se ilegais e inconstitucionais quaisquer exigências no Edital que restrinjam indevidamente a participação, diminuam a competitividade do certame e não estejam indispensavelmente atreladas à boa execução contratual. É justamente isso que estabelece o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

*"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Diante de todo o exposto, para garantir a ampliação da disputa e o caráter competitivo da licitação, se requer a alteração do Edital para estabelecer índices usualmente utilizados para se aferir a qualificação econômico-financeira, quais sejam, **maiores ou iguais a 1,00**

**OU**

caso sejam mantidas as previsões do edital quanto aos índices contábeis, se requer alteração do edital para constar que, caso qualquer um dos índices exigidos não seja cumprido, a boa situação financeira da licitante poderá ser comprovada, **alternativamente**, com capital social, integralizado e registrado, na forma da lei, de no mínimo 10% do valor estimado da contratação.

**II – PRAZO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS/INÍCIO DE EXECUÇÃO.**

O Edital traz as seguintes previsões sobre a entrega dos veículos/início de execução:

**4. DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**4.1.** A CONTRATADA disponibilizará os veículos para início dos serviços objeto desta licitação **em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato**, em Brasília-DF, devendo o custo de frete ou entrega estar incluído no preço final.

**14. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**14.1.** A CONTRATADA deve:

**14.1.10.** Disponibilizar os veículos **até 60 (sessenta) dias após a emissão da Ordem de Serviço**, devendo, no mesmo prazo, apresentar cópia autenticada dos documentos dos veículos, os quais deverão previamente ser avaliados e aceitos pelo Conselho Federal de Odontologia, bem como apólice de seguro geral/total de cada um dos veículos.

Inicialmente cumpre destacar que o Edital estabelece no item 4.1 que o prazo para disponibilização dos veículos será contado após a assinatura do contrato e, no item 14.1.10, que a contagem do prazo será após a emissão da Ordem de Serviço.

O Edital deve prever regras claras e objetivas para contratação, de modo a afastar eventuais subjetividades e discricionariedade na interpretação de suas regras, consagrando-se a garantia à moralidade, competitividade, isonomia, impessoalidade administrativa e, sobretudo, à segurança jurídica.

Superado tal ponto, oportuno frisar que o presente Pregão objetiva a formação de Registro de Preços, destarte, é incontroverso que o sistema de registro de preços não obriga a Administração a realizar as contratações decorrentes da Ata.

Logo, a efetiva negociação somente ocorre com a assinatura do contrato, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução do que foi acordado pelas partes.

Além disso, não é certa a contratação com a licitante vencedora pois a presente licitação poderá ser revogada por interesse público, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos **somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.**

Neste contexto, evidencia-se que a previsão transcrita acima é extremamente restritiva pois inviabiliza a ampliação da disputa e restringe a participação no Pregão à empresas que, mesmo diante da incerteza da contratação, já disponham previamente do objeto licitado nas especificações exigidas no Edital. Tal circunstância limita a concorrência e impede, por consequência, que o edital atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

Acrescente-se ainda que o Edital exige fornecimento de **veículos zero quilômetro**. Desta feita, a licitante que não disponha previamente dos veículos dependerá de circunstâncias externas que fogem ao seu controle, tais como, prazo de faturamento imposto pelo fabricante, emplacamento, regularização de documentos, preparação dos veículos, os quais demandam tempo considerável e inviabilizam a entrega dos veículos no prazo fixado.

7

Diante de tais circunstâncias, resta claro que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela futura contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

Como se não bastasse, oportuno lembrar que em razão da crise sem precedentes causada pela pandemia do coronavírus (covid -19) que vem afetando o país desde meados de março de 2020, vários setores da indústria automobilística, comerciantes de veículos e fornecedores de serviços estão executando suas atividades em escalas reduzidas de trabalho como medida preventiva para evitar a disseminação do surto, por conseguinte, a futura contratada dependerá dos prazos que serão apresentados pelas montadoras e demais fornecedores de serviços envolvidos no processo de aquisição e preparo dos veículos para disponibilizá-los ao contrato.

Inequivocamente, o cenário descrito mostra-se interessante apenas para empresas que já disponham dos veículos nos moldes exigidos no Edital, pois certamente não

sofrerão o impacto de eventual adiamento ou cancelamento da contratação. **Nitidamente há condição restritiva no Edital, o que é vedado por lei.**

Logo, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, **deve ser fixado prazo razoável para disponibilização dos veículos/início de execução**, a fim de que possa ser cumprido por qualquer licitante e não somente por eventuais licitantes que disponham previamente do objeto licitado, restringindo o caráter competitivo do certame.

Referida prática, que limita a participação dos licitantes, é absolutamente vedada, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios manifestado nos julgados cujos trechos seguem transcritos, *in verbis*:

*“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado.)*

*“Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”* Processo n.º 019.373/2004-0, Acórdão n.º 1580/2005, Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

8

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

*“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.** (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) **(grifo nosso)***

Assim, seja por colocar em indevida vantagem eventuais licitantes que já possuem o objeto da locação, seja porque restringe indevidamente a participação no certame, o Edital viola o caput e §1º, inciso I, do artigo 3º, da Lei 8.666/93 e o artigo 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, visando garantir a ampla competitividade em busca do menor preço para a Administração, se requer alteração do Edital para:

- a) Fixar momento único para início da contagem do prazo de disponibilização dos veículos (a partir da assinatura do contrato ou a partir da emissão da Ordem de Serviço).
- b) **Fixar prazo de 90 (noventa) dias para disponibilização dos veículos.**
- c) Eventualmente, caso o pedido para dilação do prazo de entrega não seja deferido, questionamos:

**c.1)** Poderão ser fornecidos **veículos seminovos** que estejam na posse legal da contratada e sejam de propriedade de terceiros (empresa do mesmo grupo econômico da contratada) para **atendimento provisório do contrato até entrega dos veículos zero km definitivos** e, neste caso, os veículos provisórios poderão ser utilizados por até 90 dias contados da assinatura do contrato?

**Ressaltamos que tal hipótese não caracteriza “subcontratação” pois a Contratada se manterá como única e exclusiva responsável pela execução do contrato e apenas se utilizará de veículos em nome de terceiro que estejam em sua posse legal.**

9

### **III- DOS PEDIDOS.**

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado o prazo estipulado no item 13.1.1 do Edital para manifestação sobre a impugnação ora apresentada.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

EDUARDO SOUSA  
BOTELHO:0859369  
9600

Assinado de forma digital por  
EDUARDO SOUSA  
BOTELHO:08593699600  
Dados: 2021.02.10 14:20:43  
+03'00'

**CS BRASIL FROTAS LTDA**

**Contato: Eduardo Sousa Botelho**

**Telefones de Contato: (11) 2377 8198**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1612001490

VALIS

NOME  
EDUARDO SOUSA BOTELHO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
MG7107186 SSPMG

CPF  
085.936.996-00

DATA NASCIMENTO  
29/07/1988

FILIAÇÃO  
VICENTE BOTELHO SOBRINHO  
IZILDETE MARIA DE SOUSA BOTELHO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO  
04098210711

VALIDADE  
27/04/2023

1ª HABILITAÇÃO  
09/05/2007

OBSERVAÇÕES

Assinatura do Portador: *Eduardo Botelho*

LOCAL  
SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO  
30/04/2018

Assinatura do Emissor: *Maxwell*  
Maxwell Borges de Moura Vieira Diretor Presidente do Detran-SP  
16284596078  
SP898741220

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1612001490

SÃO PAULO

# 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

MOGI DAS CRUZES - SP  
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES  
VILMA BIANCHI FABERGE

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS  
Thiago Mateus da Costa  
Escrevente Autorizado  
MOGI DAS CRUZES - SP

LIVRO 1131 PÁGINA 342

Procuração bastante que faz: **CS BRASIL FROTAS LTDA.**

**SAIBAM** quantos este público instrumento de procuração virem que no dia vinte e um (21) do mês de Dezembro do ano dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Mogi das Cruzes, me dirigi em diligência à Avenida Saraiva, nº 400, Brás Cubas, e aí sendo encontrei a outorgante: **CS BRASIL FROTAS LTDA.**, com sede nesta cidade, na Avenida Saraiva nº 400, sala 08, CNPJ/MF 27.595.780/0001-16, **por si e por suas filiais CNPJ's-raiz 27.595.780**, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob NIRE 35230535746, neste ato, representada por seus Diretores **JOÃO BOSCO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG 7.592.374-SSP/MG, CPF/ME 043.780.526-36, endereço eletrônico não informado, telefone de contato (11) 2377-7000, e **ANSELMO TOLENTINO SOARES JUNIOR**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob o nº 00091321791, CPF/MF 028.449.777-07, endereço eletrônico não informado, telefone de contato (11) 2377-7000, ambos com endereço comercial nesta cidade no mesmo acima citado; reconhecida como a própria e pela mesma, na forma representada, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **DENYS MARC FERREZ**, brasileiro, solteiro, maior, administrador de empresas, RG 083969089-IFP/RJ, CPF/MF 009.018.327-40; **ADRIANO THIELE**, brasileiro, casado, contador, RG 8051982463-SESP/RS, CPF/MF 585.295.350-49; **WILLIAM OCHIULINI LAVIOLA**, brasileiro, casado, do comércio, RG 13.190.117-SSP/SP, CPF/MF 073.900.288-07; **FLÁVIO JOSÉ SALES**, brasileiro, casado, diretor de operações logísticas, RG 23.514.640-7-SSP/SP, CPF/MF 270.864.188-38; **JOÃO BOSCO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG MG 7.592.374-SSP/MG, CPF/MF 043.780.526-36; **FELIPE PALOPOLI DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG 32.623.436-SSP/SP, CPF/MF 216.404.098-82; **ANSELMO TOLENTINO SOARES JUNIOR**, brasileiro, casado, contador, Carteira Nacional de Habilitação sob o nº 00091321791, CPF/MF 028.449.777-07; **EDUARDO SOUSA BOTELHO**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro de produção, RG MG 7107186-SSP/MG, CPF/MF 085.936.996-00, todos com endereço comercial nesta cidade à Avenida Saraiva nº 400, Brás Cubas; a qual confere poderes especiais, **agindo isoladamente**, para: (A) representar e/ou nomear procuradores, inclusive por meio da assinatura de Termos de Credenciamento e/ou Procuração Particular, para procuradores e/ou credenciados, representá-la em licitações públicas, sob todas as modalidades, com empresas privadas, estatais, paraestatais, autarquias, em todas as esferas municipal, distrital, estadual, federal, podendo os ditos procuradores e/ou credenciados, firmarem propostas, assinar todos os documentos e declarações integrantes dos envelopes relativos à habilitação, assinar e apresentar proposta técnica e/ou propostas comerciais, prestar todos os esclarecimentos referentes às propostas, ofertar lances verbais, bem como receber intimações, responder ofícios, impetrar e desistir de defesas, recursos, responder aos recursos de terceiros, renunciar à interposição de recursos, concordar, assinar atas e todos os documentos inerentes às reuniões, audiências e sessões de licitação, requerer e ter vistas dos procedimentos licitatórios, acompanhando-os até seu final; (B) assinar os Termos de Credenciamento e/ou Procuração Particular, acima referidos, com todos os poderes neles conferidos; (C) praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, ainda que não exaustivamente mencionados neste instrumento público, para que a Outorgante participe das referidas licitações públicas. **O presente instrumento é válido por até 31/05/2022.** Certidões de Indisponibilidade são hash: **bb48.6364.8beb.54f3.734d.7493.50e2.f9ef.0130.f3e2**-Cs Brasil Frotas Ltda.;



Rua Princesa Is



Mogi Das Cruzes - SP  
112-93  
99-2226

AUTENTICAÇÃO  
AU0599AE0358914

**31e3.a669.875d.33f2.6ac3.0274.ecc4.2335.b1d7.5ffd**-João Bosco Ribeiro de Oliveira Filho; **39eb.fd4a.1d68.53b1.2930.8335.0012.1be0.76dc.52f6**-Anselmo Tolentino Soares Junior. Paga esta a Tabeliã R\$ 280,88, ao Estado R\$ 39,91, ao IPESP R\$ 27,32, ao município R\$ 8,42, ao MP R\$ 6,74, ao Reg. Civil R\$ 7,39, ao Trib. Justiça R\$ 9,64, a Santa Casa R\$ 1,40, recolhidos por verba. De como assim disse, lavrei este instrumento que feito e sendo lido, aceitou, outorgou e assina, na forma representada.///////. Eu, Bel. Thiago Mateus da Costa, Escrevente que a escrevi, dou fé, e declaro ser esta cópia do original. (a.a.) JOÃO BOSCO RIBEIRO OLIVEIRA FILHO === ANSELMO TOLENTINO SOARES JUNIOR. (selos pagos por verba), Trasladada em seguida. Eu, Escrevente, conferi, subscrevi e assino em público e raso.

Em testº Da verdade

Thiago Mateus da Costa – Escrevente



Selo Digital:

1121931PR0000000141923205

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS  
Thiago Mateus da Costa  
Escrevente Autorizado  
MOGI DAS CRUZES-(SP)

1º Rp / 1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS  
CARTÓRIO ROBERTO DA SILVA PIRES  
MOGI DAS CRUZES  
AUTENTICAÇÃO  
Valor pago R\$ 3,74  
23 DEZ 2020  
Autentico a presente cópia representada por esta nota a qual confere com o original  
ADSON R. S. BONFIM  
GEORGINA S. SILVA  
1121931  
AU0599AE0356915  
extraída nestas  
que dou fé.  
ANTOS  
SILVA